



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.580, DE 2023

(Do Sr. Zé Silva)

Dispõe mecanismo de rastreamento digital obrigatório para operações envolvendo ouro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1572/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe mecanismo de rastreamento digital obrigatório para operações envolvendo ouro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz mecanismo de rastreamento digital obrigatório para operações envolvendo ouro.

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. O Poder Público deverá introduzir mecanismo de rastreamento digital do ouro produzido e comercializado em território nacional, no qual deverão ser inseridas, de forma imutável, todas as informações de procedência e transações envolvendo o referido material, de acordo com o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no *caput* deverá ser obrigatório, como única prova válida de regularidade, para todas as transações envolvendo ouro partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 3º ficam revogados:

I - o § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a partir da publicação desta lei; e

II - o art. 40 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 3 3 0 8 6 0 5 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A extração ilegal de ouro no Brasil é um problema crônico, que impacta o meio ambiente e as populações indígenas e impede o regular aproveitamento de riquezas da União. Os eventos recentes relacionados à invasão de terras Yanomamis por garimpeiros estão longe de uma solução enquanto não houver rigor na comprovação de regularidade de aquisição de ouro no País.

A presente proposição se destina a implementar o uso de tecnologia digital para possibilitar a rastreabilidade do ouro produzido e comercializado no Brasil. A adoção de tecnologia do tipo Blockchain possibilitará o registro eletrônico de todas as operações envolvendo o material, incluindo o monitoramento ao longo da cadeia de produção e transações posteriores, em uma rede segura e à prova de adulterações. O projeto de lei não restringiu especificamente o uso da tecnologia a ser adotada, deixando a cargo do poder Executivo a tarefa de conferir contornos ao mecanismo, de forma a possibilitar a necessária flexibilidade para a formulação do regulamento.

Além disso, o projeto de lei estabelece prazo razoável para que haja a implementação do mecanismo, possibilitando a coexistência com o sistema atual até o fim do ano de 2024. A partir de então, o rastreamento digital proposto passa a ser o único responsável pela prova de regularidade da posse e do transporte de ouro no País.

Por fim, a proposição revoga de imediato o § 4º do art. 39 da Lei nº 12.844, de 2013, que permite presunção de boa-fé ao adquirente do ouro que tenha apenas os arquivos de sua compra. Esse dispositivo tem sido utilizado para acobertar toda sorte de operações envolvendo ouro de origem ilegal, uma vez que isenta de responsabilidade a pessoa jurídica que o adquire.

Conforme apontam especialistas no setor, outros países têm sido bem-sucedidos na adoção desse tipo de mecanismo de rastreamento, tais como a Indonésia e a Suíça. Nesses países, a adoção de tecnologia digital tem oferecido ferramentas para acompanhar todas as transações envolvendo ouro,



\* c d 2 3 3 0 8 6 0 5 6 0 0 0 \*

da extração ao usuário final, o que possibilitou a redução drástica de aproveitamentos minerais de origem ilegal.

Considerando o exposto, solicitamos aos Pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição, que será capaz de coibir a conduta irregular na extração de ouro e promover, por conseguinte, o desenvolvimento da mineração artesanal praticada de forma regular e a pacificação dos conflitos envolvendo garimpeiros e populações indígenas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233086056000>



\* C D 2 2 3 3 0 8 6 0 5 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.844, DE 19 DE  
JULHO  
DE 2013  
Art. 39, 40-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201307-19;12844>

**FIM DO DOCUMENTO**